

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****ESTADO DO PARANÁ**

Secretaria da Administração

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Licitações

**PROCESSO Nº 738/2021**

MODALIDADE	DISPENSA DE LICITAÇÃO	103/2021
REFERENTE	Contratação de empresa para aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello E Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083. PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS	
EMISSÃO	07 DE OUTUBRO DE 2021	



TERMO DE REFERÊNCIA DISPENSA PARA NUTRIÇÃO

1 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objeto a dispensa de licitação para a aquisição de leite NUTREN 1.0 E LEITE/BEBIDA DE OLEAGINOSAS (CASTANHA OU AMENDOAS) SEM LACTOSE para os pacientes ANDRYUS GUILHERME DE MELLO e GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI. Em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2 - JUSTIFICATIVA:

A contratação pretendida refere-se a Autos nº0012033-82.2019.8.16.0083, que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão forneça a quantidade de 13 latas mensais do leite NUTREN 1.0 para o paciente ANDRYUS GUILHERME DE MELLO. E também refere-se aos autos nº0003087-53-2021.8.16.0083 que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão forneça a quantidade de 30 caixas de um litro mensais do leite/bebida de oleaginosas (castanha ou amêndoas) sem lactose para o paciente GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI.

A contratação por dispensa será feita pelo período de 4 meses, visto que após esse período será incluída na licitação de dietas do município.

A pesquisa de preço ao aplicativo "Menor Preço" do Estado do Paraná, não foi utilizada pois não houve resultados que atendessem a especificação do leite solicitado pelo profissional médico.

3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

Justifica-se a solicitação do julgamento POR ITEM, haja vista se tratar de apenas um item

4 - SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA OU PROSPECTO:

5 - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

Não se aplica.

6 - LOCAL E FORMA DE ENTREGA:

O material, objeto desta licitação, deverá ser entregue na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF localizada na Rua: Papa Pio XII, nº 696 bairro Guanabara, no Município de Francisco Beltrão, sem ônus de entrega, de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde.

7 - CRONOGRAMA / PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA:

O leite deverá ser entregue no prazo máximo de 5(cinco) dias, de forma única ou



parcelada, após o recebimento da nota de empenho, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Notas de empenho.

O leite, objeto desta licitação, deverá ser entregue de acordo com a solicitação, pelo período de 6 (seis) meses

Os leites serão recebidos provisoriamente pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

Os leites poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8 - OBRIGAÇÕES:

DA CONTRATADA:

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- A Contratada deverá efetuar a entrega dos materiais em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

- A Contratada deverá substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

- A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

- A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- deverá entregar, durante toda a vigência do Contrato, **a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.**

DO CONTRATANTE:

- receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

- verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

- comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

- efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000094

dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9 - ESPECIFICAÇÃO DOS BENS:

Item	Código	Descrição	Quant	Unid	Valor unitário R\$	Valor total R\$	EMPRESA VENCEDORA
1		NUTREN 1.0 LATA 400G	52	LATA 400 G	R\$ 53,90	R\$ 2.802,80	CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI
2		LEITE/BEBIDA DE OLEAGINOSAS (CASTANHA OU AMENDOAS) SEM LACTOSE	120	LITRO	R\$ 24,75	R\$ 2.970,00	CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO R\$ 5.772,80

10 - RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas da receita LIVRE.

11 - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:

O recebimento dos bens, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pelo Servidor Eleandro Tiecher da Secretaria Municipal de Saúde, cujo CPF nº 01561828904, e-mail sms.farmacango@franciscobeltrao.com.br e Telefone (46) 3523 - 0562 a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

12 - DADOS DA SOLICITAÇÃO:

- Data de envio do termo 28/09/2021
- Secretaria Municipal de Saúde
- Nome do elaborador deste Termo de Referência: Kelly Salvati
- Telefone para Contato: (46) 3520 - 2136
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.



13 - AUTORIZAÇÃO

Francisco Beltrão, 28/09/2021

Manoel Brezolin
Secretária Municipal de Saúde

Antonio Carlos Bonetti
Secretário Municipal de Administração

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito Municipal no Edital e seus Anexos.



14 - ANEXOS

Estamos anexando documentos para subsidiarem o procedimento licitatório de aquisição dos referidos ingressos.

ANEXO I - Demonstrativo de valores
ANEXO III - Orçamentos

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE VALORES

Item	Descrição	EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	EMPRESA 4	EMPRESA 5
		CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI	MC FARMA COM DE MED LTDA	FARMACIA SANTO REMEDIO	FARMA ANJOS COMERCIO DE MED. LTDA	L. SENDESKI E SCHUERMAN LTDA
1	NUTREN 1.0 LATA 400G	53,90	62,10	63,50	55,00	
2	LEITE/BEBIDA DE OLEAGINOSAS (CASTANHA OU AMENDOAS) SEM LACTOSE	24,75			INDISP	26,50

Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

Nome Fantasia: Farmácia São Gabriel
 Razão Social: Claudete dos Santos Possamai
 CNPJ: 11.324.892/0001-56
 Inscrição Estadual: 905019454-1
 Endereço: Av. Pêlo Apis Cavalheiro, 280
 Bairro: Centro
 Cidade: Francisco Beltrão - PR
 CEP: 85601-000
 E-MAIL: claudete-gov@hotmail.com

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Leite de Amêndoas/Castanha sem lactose	1	Litro	24,75	24,75

Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

Nome Fantasia: *Vida e Saude Produtos Naturais*
 Razão Social: *L. Sendeski e Schuerman Ltda.*
 CNPJ: *04.999.525.0001-33*
 Inscrição Estadual: *9025671519*
 Endereço: *Av. Júlio Assis Cavalheiro 870.*
 Bairro: *Centro* Cidade: *Francisco Beltrão PR*
 CEP: *85.601.000* Telefone: *(46) 3523-0132 - 99122154*
 E-MAIL: *vida.esaudeprodutosnaturais@hotmail.com*

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Leite de Amendoas/Castanha sem lactose <i>Amêndoas ou Castanha.</i>	1	Lata <i>lata.</i>	<i>26,50</i>	


 Sendeski & Schuerman Ltda.
 Av. Júlio Assis Cavalheiro, 140
 Fone (46) 3523-0132
 CNPJ 04.999.525/0001-33

Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA.
CNPJ 11.454.029/0001-60

Nome Fantasia: Soluções em Saúde
Razão Social: FARMACIA ANJOS COMERCIAL LTDA
CNPJ: 11.454.029/0001-60
Inscrição Estadual:
Endereço: Rua Dentão Gomes 1022
Bairro: Centro
Cidade:
CEP:
E-MAIL: farmacos@outlook.com

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA
CNPJ 11.454.029/0001-60

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 Lata 400g	1	Lata	55,00	55,00
Leite de Amêndoas/Castanha sem lactose	1	Litro	Não disponível no mercado no momento	Indisponível para compra

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA.
CNPJ 11.454.029/0001-60



000009

Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

Nome Fantasia: Farmácia São Gabriel
Razão Social: Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda
CNPJ: 11.327.892/0001-56
Inscrição Estadual: 9050194571
Endereço: Av. Júlio Aires Cavallero, 280 Centro
Bairro: Centro
Cidade: Francisco Beltrão - RR
CEP: 85601-000
Telefone: (46) 3523-3940
E-MAIL: claudete_gabi@hotmail.com

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 Lata 400g	1	Lata	53,90	53,90

Claudete


CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA. LTDA
 CNPJ - ME Nº 11.327.892/0001-56

Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

Nome Fantasia: Farmácias Brava
Razão Social: MC farma com de med LTDA
CNPJ: 09.597.446/0012-72
Inscrição Estadual: 9079107333
Endereço: Rue Curitiba, 1810
Bairro: Sentro
Cidade: Francisco Beltrão
CEP: 85610630
Telephone: 46 3035 0909
E-MAIL:

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 Lata 400g	1	Lata	62,10	62,10
Leite de Amêndoas/Castanha sem lactose	1	Látró		

000011

FARMÁCIAS BRAVA LTDA
 RUA CURITIBA, 1810
 CNPJ 09.597.446/0012-72


Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

Nome Fantasia: Farmácia Santo Remedio
Razão Social: Ricardo A. Zientarski e Cia Ltda.
CNPJ: 23.016.493/0001-53
Inscrição Estadual:
Endereço: Governador Parigot de Souza 708
Bairro: CANGIO **Cidade:** Fco Beltrão
CEP: 85 604 020 **Telefone:** 46 3527-1273
E-MAIL: FGA.SANTOREMEDI@OUTLOOK.COM

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 Lata 400g	1	Lata 63,50	R\$ 63,50	R\$ 63,50

23.016.493/0001-53

RICARDO A. ZIENTARSKI
& CIA LTDA - ME

Rua Gov. Parigot de Souza, 708
Cangio - CEP 85604-020

Francisco Beltrão - Paraná

000012

17/05/21

Solicitação de orçamento Dieta - Dispensa de Licitação - Demanda judicial.

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA.
CNPJ 11.454.029/0001-60

Nome Fantasia: <i>Seviana Centros</i>
Razão Social: <i>Farma Anjos Comércio de Medicamentos LTDA</i>
CNPJ: <i>11.454.029/0001-60</i>
Inscrição Estadual:
Endereço: <i>Rua Ponta Grossa 1021</i>
Bairro: <i>Centros</i>
Cidade:
CEP:
E-MAIL: <i>farma-anhos24@outlook.com</i>

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA
CNPJ 11.454.029/0001-60

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Nutren 1.0 Lata 400g	1	Lata	55,00	55,00
Leite de Amêndoas/Castanha sem lactose	1	Litro	<i>Não disponível no momento</i>	<i>Indisponível para compra</i>

FARMA ANJOS COM. DE MED. LTDA
CNPJ 11.454.029/0001-60

000013



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 88/2021

Secretaria Municipal de
Saúde / Francisco Beltrão
PROTÓCOLO Nº 506
Data: 10 / 09 / 2021
Roussa.

URGENTE

ASSUNTO: NOVA FÓRMULA ALIMENTAR

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante abaixo assinado, consubstanciado no artigo 134 da CF/88 e arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 80/94, na busca da realização finalística de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e, especificamente, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, manifesta-se nos seguintes termos.

Compareceu nesta Defensoria Pública a Sra. JUCEMERI ROSA DE MELLO, informando que seu filho ANDRYUS GUILHERME DE MELLO, nascido em 19 de novembro de 2013, necessita do fornecimento de nova fórmula alimentar, conforme indicação da nutricionista em anexo.

No ano de 2020, a Sra. Jucemeri já havia procurado esta Defensoria, tendo sido, na época, ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência para garantir o fornecimento pela Municipalidade da fórmula alimentar Nutren Júnior para o infante *Andryus Guilherme de Mello*. O pedido foi julgado procedente e a Municipalidade obrigada a realizar o fornecimento mensal da referida fórmula, conforme sentença também em anexo.

Ocorre que, durante acompanhamento nutricional de rotina, foi observada a necessidade de substituição do complemento alimentar, visto que o infante não está ganhando peso com o atual consumido. Assim, a **nutricionista receitou o consumo de 13 latas por mês do complemento alimentar Nutren 1.0**, conforme receita em anexo.

Na sequência, a Sra. Jucemeri foi até o depósito desta Prefeitura, onde é realizada a distribuição dos complementos, com o propósito de receber a nova fórmula. No entanto,

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada
Telefone: (46) 3524-5594
WhatsApp: (46) 99135-5313

71. PA'S -



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

o atendente orientou Jucemeri a procurar um advogado para que realizasse o pedido de entrega do novo complemento formalmente à Prefeitura, para somente então, ser liberado a verba para compra da fórmula.

Assim, considerando que o fornecimento do complemento alimentar pela Prefeitura já foi decidido judicialmente e que a alteração do tipo de fórmula, mediante prescrição de profissional da área de nutrição, não altera o conteúdo da decisão que fixou o fornecimento pelo Município, a fim de se evitar a judicialização de novo pedido, com a possibilidade de nova condenação em verbas sucumbenciais, levando em conta ainda a morosidade inata ao procedimento judicial e, com base na obrigação do Município em atender aos princípios da absoluta prioridade, da proteção integral e do melhor interesse da criança, a Defensoria Pública do Estado do Paraná **REQUER O FORNECIMENTO**, em caráter de URGÊNCIA, no prazo de 03 (três) dias, de **13 latas mensais do complemento alimentar Nutren 1.0**, ao infante *ANDRYUS GUILHERME DE MELLO*, representado por sua genitora, Sra Jucemeri Rosa de Mello, requisitando ainda resposta ao presente ofício em igual prazo.

Desde já, apresenta votos de estima e consideração.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente

RENATO MARTINS DE ALBUQUERQUE:2562
8612804

Assinado de forma digital por
RENATO MARTINS DE
ALBUQUERQUE:25628612804
Dados: 2021.09.09 18:44:17
-03'00'

RENATO MARTINS DE ALBUQUERQUE

8ª Defensoria Pública de Francisco Beltrão em acumulação

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Rua Alagoas, 655, Bairro Alvorada
Telefone: (46) 3524-5594
WhatsApp: (46) 99135-5313



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0012033-82.2019.8.16.0083

Processo: 0012033-82.2019.8.16.0083
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$9.600,00

Autor(s): • JUCEMERI ROSA DE MELLO (CPF/CNPJ: 046.082.499-67)
Rua Marquês de Abrantes, 00 - Guanabara - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP:
85.604-210

Réu(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -
CEP: 85.601-030

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Andryus Guilherme de Mello**, representado por sua genitora Jucemeri Rosa de Mello, contra o Município de Francisco Beltrão aduzindo, em síntese, que o infante é possuidor de hidrocefalia e paralisia cerebral, é convulsivo, tem deglutição adaptada, respiração oral, ausência de selamento labial, dificuldade e sensibilidade dos órgãos fonoarticulatórios, sendo que sua alimentação é feita com uso de mamadeiras, necessitando de alimentação especial consistente no leite em pó NUTREN JÚNIOR. Relatou que necessita de 20 (vinte) latas ao mês, totalizando a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Disse que o Município vinha fornecendo a fórmula alimentar PEDISURE, sendo que voluntariamente cessou o fornecimento. Discorreu acerca do direito fundamental à saúde e sobre a responsabilidade do Estado. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para fornecimento de vinte latas da fórmula alimentar NUTREN JÚNIOR ao mês, e enquanto perdurar o diagnóstico. Pleiteou pela aplicação de multa diária em caso de descumprimento e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requereu a procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação da tutela. Protestou pela produção de provas. Acostou documentos.

A inicial fora recebida no item 9.

Após parecer ministerial no evento 13, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (evento 16).

A parte ré foi devidamente citada (evento 23) e apresentou contestação no evento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, em nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: 2JTXR_U8C9Y_7QKPB_8QGAR

Caso haja descumprimento da presente ordem judicial, fixo em desfavor da parte ré, na forma dos arts. 536 e 537, ambos do CPC/2015, multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada do evento 16, que fora cumprida pelo réu.

Deverá a genitora/representante do infante, apresentar comprovante de necessidade da fórmula alimentar, consistente em declaração/receituário médico indicando o uso da fórmula, diretamente ao ente fornecedor, a cada 06 (seis) meses.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os requisitos do art. 85, § 2º, do CPC, nos moldes do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campra-se, no que fora aplicável, o contido no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Em não sendo interposto recurso de apelação por qualquer das partes no prazo legal, **determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça**, para reexame da matéria, já que houve condenação do Município de Francisco Beltrão, nos termos do art. 496, inciso I e § 1º, do CPC e Súmula 490 do STJ, estando ausentes as hipóteses do art. 496, § 4º, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Francisco Beltrão-PR, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios

Juiza de Direito

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **DIREITO À SAÚDE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA EFICÁCIA DA DECISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEA. PRECEDENTES. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 796.473/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 21/10/14, concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa aos limites territoriais da coisa julgada, tendo em vista a execução de sentença proferida em ação civil pública, dado seu caráter infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.(RE 1021895 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017). (grifei)"***

Assim, diante de todo o exposto, a procedência do pedido inicial, com a confirmação dos efeitos da tutela de urgência, é medida que se impõe.

Por último, para fins do art. 489, § 1º, do CPC, convém esclarecer que o STJ já decidiu que o Juízo não está obrigado a rebater todas as teses e fundamentos jurídicos invocados pelas partes, devendo se limitar a expor os fatos que o levaram ao seu convencimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar ao Município de Francisco Beltrão o fornecimento mensal de 20 (vinte) latas de 400g (quatrocentas gramas) da fórmula alimentar NUTREN JÚNIOR, ao infante Andryus Guilherme de Mello, representado por sua genitora Jucemeri Rosa de Mello, conforme suas necessidades e pelo tempo necessário ao seu tratamento.

Na impossibilidade imediata do fornecimento do leite específico NUTREN JÚNIOR, deverá fornecer em sua substituição, a fórmula PEDIASURE, em igual quantidade de 20 (vinte) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade.

Deferido ministerial e, determino ao Município de Francisco Beltrão, a disponibilização de profissional nutricionista para acompanhamento e orientação da genitora, quanto a elaboração da dieta caseira, com a substituição gradual da dieta industrializada e, eventual diminuição na quantidade de latas da fórmula especial, que deverá ser utilizada de forma complementar.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000019
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 16 de setembro de 2021.

Memorando n.º PJ/RCB/0764/2021

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE LIMINAR

No dia 28 de maio de 2021, a criança Gabriel Arthur Marques Lazzari promoveu a Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência n.º 0003087-53.2021.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, visando a obtenção de leite de castanha.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

*"... Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Gabriel Arthur Marques Lazzari, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, leite/bebida de oleaginosas (castanha ou amêndoas) sem lactose, na quantidade de 30 (trinta) caixas de 1litro, na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino ..."*

Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida, consistente no fornecimento de Leite de Castanha, na quantidade de 30 (trinta) caixas de 1 litro, na forma mensal.

Grato pela atenção!

Cordialmente,

RODRINEI CRISTIAN BRAUN
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
“NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE”



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL DA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE – PRIORIDADE ART. 1.048, II, CPC

GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI, brasileiro, menor impúbere, nascido em 31 de março de 2020, neste ato representado por sua genitora MIDIA WOLFF MARQUES, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 10.797.785-6 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.784.119-13, número de telefone (45), residente e domiciliada na Rua Antônio Marcelo, nº 582, CEP 85605440, Bairro Luther King, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, por intermédio de suas respectivas advogadas que estas subscrevem, com endereço profissional situado no endereço declinado no rodapé desta, onde recebem avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030, Francisco Beltrão – Paraná, endereço eletrônico desconhecido, e o **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, CEP: 80530-909, Curitiba – Paraná, endereço eletrônico desconhecido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Rua Maringá, n.º 1.200 – Bairro Vila Nova, Caixa Postal 251, CEP: 85605-010 – Francisco Beltrão – PR

Fone: (0**46) 3520-4868 e (**46) 3520-4869.

E-mail: neddj_fbe@hotmail.com





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
"NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE"



Destarte, a prescrição médica prevê o consumo de quatro à cinco latas do leite, fórmula infantil Aptamil, no mês, totalizando valores incompatíveis com as condições de vida da genitora, que no momento encontra-se desempregada, residindo de favor com sua tia e recebendo ajuda com alimentos de seus pais.

De acordo com os orçamentos requisitados pela Requerente em três Farmácias distintas, as quais vendem o Leite Aptamil, o valor total gasto é elevado frente a situação em que a genitora encontra-se e pode custear.

No orçamento um, o valor correspondente à cinco latas do leite requisitado, totalizam o valor de R\$ 349,95 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo o valor unitário de cada lata de leite de soja, R\$ 69,99 (sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

No orçamento dois, o valor correspondente à cinco latas do leite requisitado, totalizam o valor de R\$ 359,95 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo o valor unitário de cada lata de leite de soja, R\$ 71,99 (setenta e um reais e noventa e nove centavos).

No orçamento três, o valor correspondente à cinco latas do leite requisitado, totalizam o valor de R\$ 379,95 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo o valor unitário de cada lata de leite de soja, R\$ 75,99 (setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

A genitora buscou ajuda e informação nas Instituições Públicas de Francisco Beltrão, ficando desassistida. A Requerente compareceu ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do município, recebendo inicialmente resposta negativa quanto a disponibilidade do Leite. Em um segundo momento, o CRAS disponibilizou o leite requisitado para apenas um mês.

No entanto, a genitora foi comunicada que não seria mais disponibilizado o alimento, estando este suspenso, situação em que a Requerente foi encaminhada para a Prefeitura de Francisco Beltrão. Na Prefeitura, a genitora fez um protocolo para a requisição do leite.

Ocorre que no dia 31 de março de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, em resposta ao protocolo 3147/2021, através do Ofício nº





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
"NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE"



O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve resguardar os direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse norte, o direito à saúde, intrinsecamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, confere ao cidadão necessitado o direito público subjetivo de postular uma prestação jurisdicional em face do Estado para que propicie melhoria em sua condição de vida.

A garantia ora discutida contempla não apenas o direito à assistência médica gratuita e de qualidade, mas também o acesso a medicamentos e procedimentos necessários ao tratamento das enfermidades, bem como à alimentação adequada às condições de saúde dos sujeitos.

Ainda, insta mencionar que a obrigação prevista no artigo 196 da Constituição Federal possui natureza solidária, permitindo que o particular exija – isolada ou conjuntamente – de qualquer um dos entes federativos o fornecimento do tratamento de que necessita.

Vejamos a jurisprudência pacífica dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento aos que dele necessitam sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão por que não há que se falar em ilegitimidade do Município demandado. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080676521, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080676521 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR (CID K 52.2) - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO

Rua Maringá, n.º 1.200 – Bairro Vila Nova, Caixa Postal 251, CEP: 85605-010 - Francisco Beltrão – PR

Fone: (0**46) 3520-4868 e (**46) 3520-4869.

E-mail: neddij_fbe@hotmail.com





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
"NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE"



Federal assegura especial proteção, esculpindo no artigo 227, *caput*, o princípio da prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

De igual maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a efetivação do direito à saúde de crianças e adolescentes, positivando o princípio da prioridade absoluta. Nesse sentido, consigna-se o artigo 11 do referido Estatuto:

**Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.
§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (grifo nosso)**

No caso em exame, o pleito formulado junto ao órgão municipal não obteve resposta positiva em face do Requerente. A negativa da Secretaria Municipal de Saúde, informou apenas que no momento não tem para dispensação a fórmula infantil Aptamil para fornecer ao infante, para que continue seu tratamento digno. Portanto, não houve maiores justificativas quanto à não concessão do alimento que é essencial para o tratamento e desenvolvimento saudável do infante.

Sendo que, a recusa dos entes federativos viola a Constituição Federal, porquanto é direito do Requerente receber uma prestação de saúde adequada pelo Estado, conforme exhaustivamente exposto.





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
“NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE”



fundamental do ser humano, pois é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8080/90). Assim, não demonstrado o desacerto da decisão monocrática impugnada, não há como prosperar a irrisignação. 4. Decisão que se mantém. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01490993720148190038, Relator: Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 10/03/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13) (grifo nosso)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, fixou a seguinte tese para o fornecimento dos medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS, também empregada para o fornecimento da medicação-alimentação:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Desse modo, salienta-se, a necessidade do Requerente de que lhes sejam fornecido o medicamento-alimento ao qual é essencial para sua sobrevivência, garantindo sua qualidade de vida. Uma vez que o valor do fórmula requerida é elevado no que pese as condições de vida da família do infante, conforme comprovam-se os orçamentos e também os extratos da compra do medicamento em anexo, comprados com a ajuda de familiares.

Não restam dúvidas, portanto, acerca do dever dos Requeridos em fornecerem, **com urgência**, o medicamento-alimento e o produto necessário para garantir as condições de vida digna e saudável ao requerente.

5. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Rua Maringá, n.º 1.200 – Bairro Vila Nova, Caixa Postal 251, CEP: 85605-010 - Francisco Beltrão – PR

Fone: (0**46) 3520-4868 e (**46) 3520-4869.

E-mail: neddj_fbe@hotmail.com



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
"NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE"



consoante disciplina o artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o reembolso da parte requerente com os valores eventualmente dispendidos na compra da medicação-alimentação.

6. DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, requer:

- a) O recebimento da presente demanda inicial;
- b) A concessão da Justiça Gratuita, uma vez que o Requerente faz jus à concessão do direito público subjetivo à gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e 99 do Código de Processo Civil; bem como com fundamento no artigo 141, § 2ª do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) **A concessão da tutela provisória de urgência, com o imediato fornecimento da Fórmula alimentar infantil APTAMIL – 05 latas mensais –, enquanto perdurar a necessidade do requerente,** ou, na impossibilidade do fornecimento ou descumprimento da obrigação de disponibilizar a medicação-alimentação necessária, requer, desde logo, o sequestro judicial da quantia necessária para a compra dos referidos medicamentos, consoante disciplina o artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o reembolso da parte requerente com os valores eventualmente dispendidos na compra da medicação-alimentação;
- d) Seja deferida a prioridade da tramitação, por se tratar o Requerente de criança;
- e) A citação das partes Requeridas, nas pessoas de seus representantes legais ou procuradores para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena da incidência dos efeitos da revelia e presunção de veracidade quanto à matéria de fato;

Rua Maringá, n.º 1.200 – Bairro Vila Nova, Caixa Postal 251, CEP: 85605-010 - Francisco Beltrão – PR

Fone: (0**46) 3520-4868 e (**46) 3520-4869.

E-mail: neddj_fbe@hotmail.com





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO – CURSO DE DIREITO
"NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE"



Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 28 de maio de 2021.

ANA PAULA BORSOI
OAB/PR 97.798

ANA PAULA NEZZI
OAB/PR 92.448

Rua Maringá, n.º 1.200 – Bairro Vila Nova, Caixa Postal 251, CEP: 85605-010 - Francisco Beltrão – PR

Fone: (0**46) 3520-4868 e (**46) 3520-4869.

E-mail: neddj_fbe@hotmail.com





UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO - CURSO DE DIREITO
"NÚCLEO DE ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS
DA INFANCIA E DA JUVENTUDE"



**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0003087-53.2021.8.16.0083

GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI, neste ato representado por **MÍDIA WOLFF MARQUES**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por suas advogadas ao final assinadas, vem a Vossa Excelência, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho contido no (mov.29.1), apresentar os orçamentos e solicitar a alteração do valor da causa.

Segundo a Requerente, o infante consome 01 (uma) caixa de leite de castanha ao dia, consumindo 30 (trinta) caixas de leite ao mês.

À vista disso, são os orçamentos, dispostos integralmente nos documentos em anexo, os quais apenas estão disponíveis em mercados. Portanto, os orçamentos foram obtidos através de quatro sites distintos que vendem o produto:

- **Orçamento 01:** R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) a unidade da caixa de leite – 30 (trinta) vezes R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais) mensais;
- **Orçamento 02:** R\$ 17,60 (dezessete reais e sessenta centavos) a unidade da caixa de leite – 30 (trinta) vezes R\$17,60 (dezessete reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) mensais;
- **Orçamento 03:** R\$18,49 (dezoito reais e quarenta e nove centavos) a unidade da caixa de leite – 30 (trinta) vezes R\$ 18,49 (dezoito reais e quarenta e nove centavos), totalizando o



FUNARPEN
SELO DIGITAL
zLVp3.Teu7L.IvyGp
FbHuj.79JtE
http://funarpen.com.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
Nome
GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI

CPF: 154 953.599-41 **

Matrícula
083436 01 55 2020 1 00141 287 0065587 23

Data do nascimento por sistema
Trinta e um de março de dois mil e vinte **

Dia	Mês	Ano
31	03	2020

Hora
10h 58min

Município de registro
Francisco Beltrão-PR **

Local, Município de Nascimento e UF
Hospital São Francisco, Francisco Beltrão-PR **

Sexo
Masculino

Parentes
ADRIANO RIBEIRO LAZZARI e MIDIA WOLFF MARQUES, ele natural de Francisco Beltrão/PR, ela natural de São João/PR, residentes à Avenida General Osório, 215, Bairro Campo Largo em Francisco Beltrão/PR **

Avós
GILSON ANTONIO LAZZARI, NEUZA APAREGIDA RIBEIRO LAZZARI, VILSON DA SILVA MARQUES E ESTER VOLFF MARQUES **

Diferença
Não

Nome e Matrícula do(s) pai(s) **

Data do registro por sistema
Seis de abril de dois mil e vinte **

Número da DNV
30-81729888-3

OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Nada consta. Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro
Nada consta. **

Nome do Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais
Nome do Titular ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR
Município e Comarca - UF Município de Francisco Beltrão/PR
Endereço Rua Campo Largo, 1216 - Bairro Industrial CEP: 85.601-690 - Fone: (45) 3523-1133 / 3055-1133

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Francisco Beltrão-PR, 06 de abril de 2020.

CLAUDIA KARINE DA SILVA MENGER
Escrevente (Portaria 15/2016)

ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR
OFICIAL TITULAR
RUA CAMPO LARGO, 1216
FONE: (45) 3523-1133
FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

Francisco Beltrão, 14 de março de 2021.

Laudo Médico

A criança **Gabriel Arthur Marques Lazzari** 11 meses com provável **Alergia a Proteína do Leite de Vaca** necessita fazer uso de fórmula láctea de soja adequada para a idade (Aptamil Soy 2) e receber dieta isenta de leite de vaca e derivados pelo menos até o 2º ano de vida, devido a constipação intestinal crônica.

Criança teve diagnóstico recente de **COVID 19** (Swab detectável em 28/02), evoluindo com dificuldade respiratória, associado à polidipsia, poliúria, hipoaftividade e perda de peso, sendo encaminhado para internação hospitalar no Hospital São Francisco no dia 07 de março, devido o diagnóstico de **Diabetes Mellitus tipo 1**, estando em uso de Insulina NPH e Insulina Regular.

A criança apresentou boa evolução clínica, com melhora do estado geral e da glicemia, porém a mesma necessita acompanhamento regular com os seguintes profissionais:

1. Médico Pediatra;
2. Médico Endocrinologista Pediátrico;
3. Nutricionista.

A disposição


Lígia Maria Borsoi
Médica Pediatra
CRM 11.27883 / CRM 52.18320



Hospital São Francisco

Gabriel Arthur Marques Bazzari

Uso oral.

1) Aptomil Soy 2 - uso contínuo

Dieta emendada do pó em 100ml de leite aquecido, previamente ferverdo ou ferverdo, e oferecer no peito materno se necessário.

* Dieta exclusiva de leite de vaca e derivados.

Liana Neugebauer
Médica Residente
RPP 7765 / CRM 16920

Av. Porto Alegre, 99 - Telefone: (46) 3211-2700 - Francisco Beltrão - Paraná

2021

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYWT YXV8P H2MH3 3Q553





Hospital São Francisco

Gabriel Artur Marques Bazzari

Uso oral.

1) Aptomil Soy 2 - uso calmo
Dormi emedovada do pé ao nome
de água aquecida, firmemente fechada ou
fechada, e ficou no pé, mamadeira
de marmelo.

* Duetq, muito de leite de
vaca e omeletes.

Liana Heugelmann
Médica
7701 12330
Bazzari

Av. Porto Alegre, 99 - Telefone: (46) 3211-2700 - Francisco Beltrão - Paraná

14/03/2021

USO EXCLUSIVO DO HOSPITAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

— Receita —

Declaração médica

Declaro que o menor Gabriel
Arthur Marques Lazzari, 12 meses
é portador de diabetes tipo I
e APLV (Alergia à proteína de
leite de vaca), faz uso portanto
de fórmula de soja e deve
fazer DIETA ISENTA DE LEITE DE
VACA E DERIVADOS, e com
restrição de açúcar. À disposição

Dra. Silvana L. Acoz Vieira
Médica Pediatra - CRM 13679

12/05/2021



NISSEI
CNPJ: 79.430.682/0131-00 FARMACIA
E DROGARIA NISSEI SA
Travessa Frei Leodato, 080 Centro -
Francisco Beltrão - PR 85601-620 Fone:
(46)3905-1850 I.E.: 9769412-04

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

#	Cód	Descrição	Qtd	Un	VI Unit	VI Desc.	VI Total
001	7891025187323	APTAMIL SEM LACTOSE 600GR (GER	1	UN	89,99	0,00	89,99

QTD TOTAL DE ITENS 001
VALOR TOTAL R\$ 89,99

FORMA DE PAGAMENTO Valor Pago
Dinheiro 90,00
Troco R\$ 0,01

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4121017943068201310065053000171167170628
0465
CONSUMIDOR CPF: 082.784.119-13
NFC-e nº 090371167 Série 053 18-1-21 21:06:59
Número de Autorização: 141210073900151
Data de Autorização: 18-1-21 21:07:00

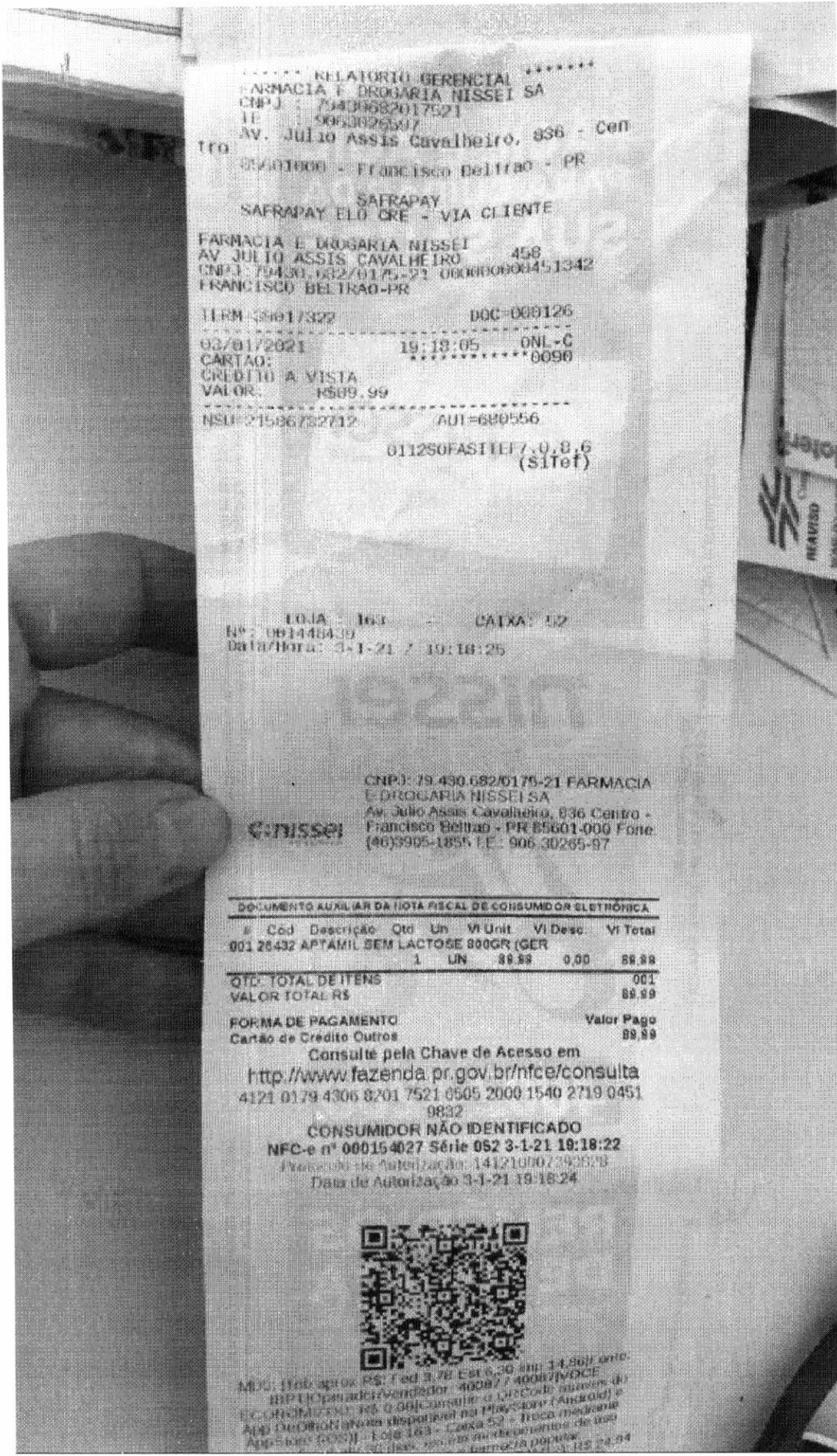


MD5: [f] [ib] [aprox R\$ Fed 3,76 Est 6,30 Imp 14,36] [Fonte
IBPT] [CONV. ITO: 15,75%] [Operador/Vendedor: 40059 /
32490] [VOCE ECONOMIZOU R\$ 0,00] [Consulte o QR Code
através do App Decollição Nota disponível na PlayStore
(Android) e AppStore (iOS)] - Loja 201 - Caixa 58 - Troca
mediante cupom fiscal até 30 dias. [produto medicamentos
de uso controlado, tanmolabeis e farmacia popular
Tributos Totais Incidentes (I Federal 12,741/12) R\$ 24,94
ERP: PDV

QUAI
DADI
CÓD

Vlr. Aprox Tributos 8,37
ECONOMIZOU NESTA COMPRA R\$ 2,00 Adicional d
relacionado pela Lei n 18.573





***** RELATÓRIO GERENCIAL *****
FARMACIA E DROGARIA NISSEI SA
CNPJ: 79430.682/0175-21
IE: 0063026587
AV. Julio Assis Cavalcheiro, 836 - Cen

TRD: 057401000 - Francisco Beltrão - PR
SAFRAPAY
SAFRAPAY ELD CRE - VIA CLIENTE

FARMACIA E DROGARIA NISSEI 458
AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO
CNPJ: 79430.682/0175-21 00000000451342
FRANCISCO BELTRAO-PR

HRM: 0601/322 DOC: 000126
03/01/2021 19:18:05 ONL-C
CARTAO: *****0090
CREDITO A VISTA
VALOR: R\$89,99

NSU: 21506782712 AUI: 600556
011280FASTIEF7.0.8.6
(sifef)

LOJA: 163 CAIXA: 52
Nº: 001440439
Data/Hora: 3-1-21 19:18:25



CNPJ: 79.430.682/0175-21 FARMACIA
E DROGARIA NISSEI SA
Av. Julio Assis Cavalcheiro, 836 Centro -
Francisco Beltrão - PR 85601-000 Fone:
(40)3905-1855 IE: 006.30265-87

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

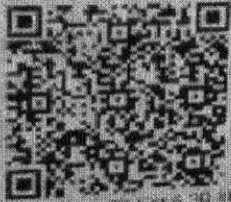
#	Cod	Descrição	Qtd	Un	V Unit	Vi Desc	Vi Total
001	26432	APTAMIL SEM LACTOSE 800GR (GER	1	UN	89,99	0,00	89,99

QTD TOTAL DE ITENS 001
VALOR TOTAL R\$ 89,99

FORMA DE PAGAMENTO Valor Pago
Cartão de Crédito Outros 89,99

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4121 0179 4306 8201 7521 0505 2000 1540 2719 0451
9832

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO
NFC-e nº 000154027 Série 052 3-1-21 19:18:22
Fatura nº de Autorização: 14121000739259
Data de Autorização 3-1-21 19:18:24



MDE: 1106 aptox R\$ 7 ed 3.78 Est 6.30 sim 14.909 ant
BPTU Operador/Vendedor: 40087 / 40087/VOCE
EC: ORCINOME: 05 0 004 consulta o DtoCodigo autovec de
APP: O aplicativo é disponível na Play Store (Android) e
App Store (iOS) - Loja 163 - Caixa 52 - Trço medicinal
App: 011280FASTIEF7.0.8.6 - Farmácia popular



FRANCISCO BELTRAO
DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
R. TENENTE CARARGO, 1589 CENTRO, FRANCISCO BELTRAO-PR, 54333
50101


DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA

Cod Atde	Descricao	Un	VrUnit	VlrTot
100014541	APTANIL SEM LACTOSE 800G DANO	UN	X	89,99
10000318	FIO DENT DENTALCLEAN 25W	UN	X	7,49
10001098	TORLHAS UMED HUGGIES LV4 PGS	UN	X	35,90
desconto sobre item				-6,00
QTD TOTAL DE ITENS				003
VALOR TOTAL R\$				133,38
DESCONTO				6,00
VALOR A PAGAR R\$				127,38
FORMA DE PAGAMENTO				Valor Pago R\$
Dinheiro				127,38

AREA DE MENSAGEM FISCAL
Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4121 0288 2121 1308 0022 6500 1000 1020 3111 0410 5292

CONSUMIDOR - CPF 082.784.119-13 - MIDIA MA
RQUES

NFC-e n. 102031 Serie 1 04/02/2021 14:22:25
Protocolo autorizacao: 141210145754254
Data autorizacao 04/02/2021 14:22:28



Vlr. Aprox Tributos 5,34
VOCE ECONOMIZOU NESTA COMPRA R\$ 6,00 Adicional de aliquo qu
ta do FICDP/PR, criado pela Lei n 18.573/15 e o correspo sp
ndente debito do imposto. R\$0,00

Os dados impressos tem vida útil de 5 anos, desde que se evite contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor, umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.

Os dados impressos tem vida útil de 5 anos, desde que se evite contato direto com plásticos, solventes ou produtos químicos, bem como a exposição ao calor, umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZTG 8EV2Q WZ642 4TE6Y

AFRAPPAY - VIA CLIENTE
AFRAPPAY S.A. - RUA NISSEI 103
BOQUEIRÃO - BELTRÃO - SP - CEP: 06060-000
TERM: 00017292
14/03/2021
CARTÃO: 000440182
ARRELAÇÃO: 01 - 01 - C
SLOK: 0000
19:48:27
011250-ASIT: 17.0.8.0 (S110f)
AUT: 007056

Loja: 01 CAIXA: 52
No: 00130222
Data/Hora: 14-3-21 19:48:40

CNPJ: 09.430.882/0131-001
E DROGARIA NISSEI S.A.
Rua Travença Fiel Leodato, 103
Francisco Beltrão - PR 85601-670
Fone: (46)3905-1850 I.E.: 905.69412-04

GTISSEI

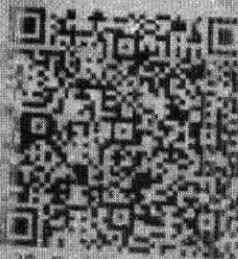
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

#	Cod	Descriç	Qtd	Un	Vi Unit	Vi Desc	Vi Total
001	6160	KIT MEDIC. IR GLICOSE GTECH FREE	1	UN	75,90	0,00	75,90
002	58173	KIT TIRA. GTECH FREE LV3 FG2	1	UN	179,90	0,00	179,90
003	29870	LANCES. GTECH 100UN	1	UN	7,90	0,00	7,90
QTD. TOTAL DE ITENS							003
VALOR TOTAL R\$							263,70

FORMA DE PAGAMENTO
Cartão de Crédito Outros
Valor Pago 263,70

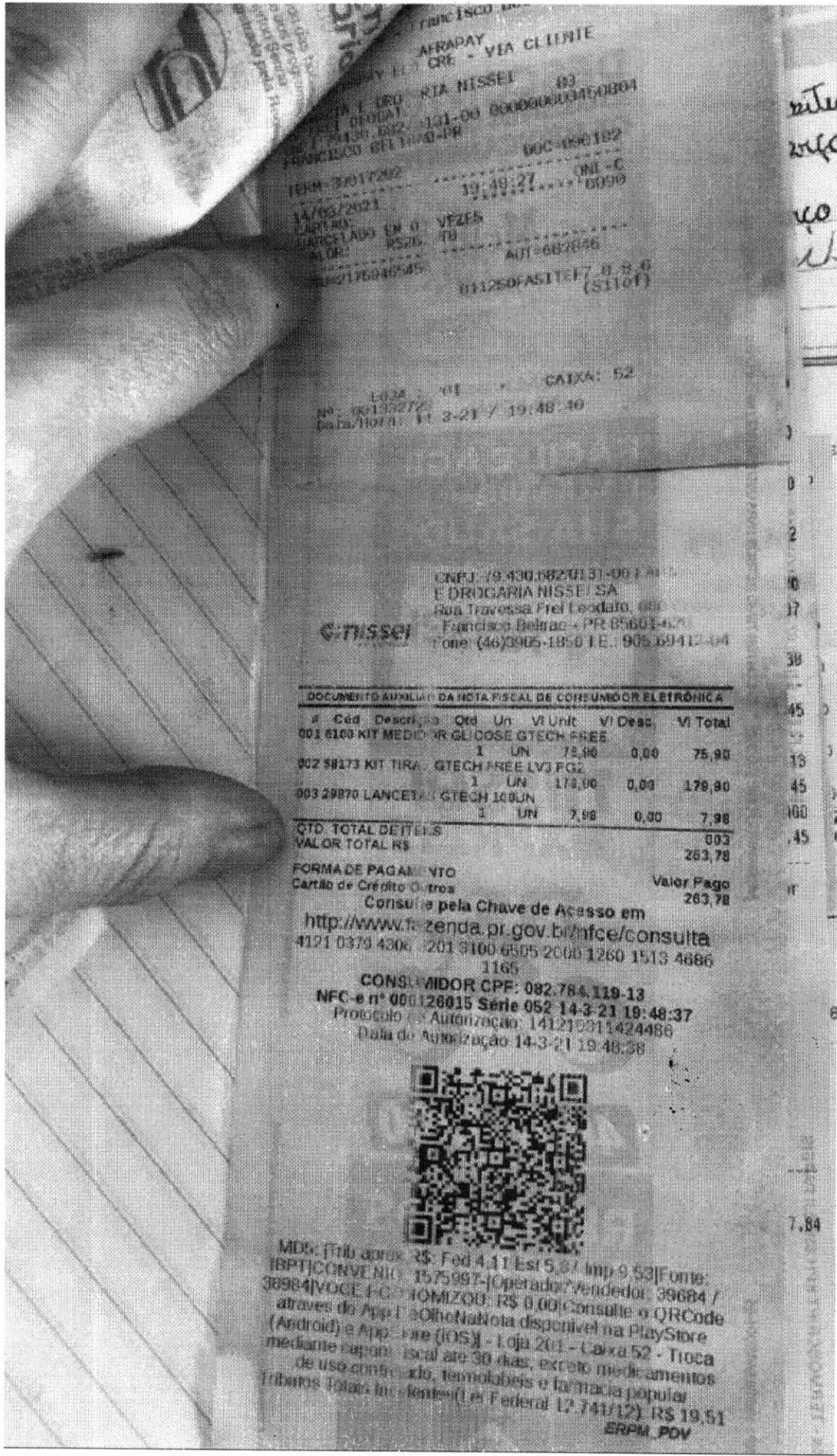
Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4121 0379 4306 - 201 3100 6505 2000 1260 1513 4686
1165

CONSUMIDOR CPF: 082.784.119-13
NFC-e nº 000126015 Série 052 14-3-21 19:48:37
Protocolo de Autorização: 141215011424486
Data de Autorização: 14-3-21 19:48:36



MDA: [Trib] [Imp] [Fol] [Est] [Imp] [Fonte]:
IBPT/CONVENIO: 1575997-10 Operador/Vendedor: 39684 /
38904/VOCE FICOMIZOO: R\$ 0,00! Consulte o QRCode
atraves do App: Nota Fiscal disponível na PlayStore
(Android) e App: Note (IOS) - Loja 201 - Caixa 52 - Troca
mediante captação em 30 dias, exceto medicamentos
de uso crônico, termolábeis e farmácia popular
Tributos Totais Inc. (antes) Lei Federal 12.741/12) R\$ 19,51
ERPM_PDV

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZTG 8EVZQ WZ642 4TE6Y



FRANCISCO BELTRAO JR
RUA NISSEI 03
131-00 00000000000000000000
14/03/2021 19:48:37
DROGARIA NISSEI SA
RUA TRAVESSA FRIE LEODATO 001
FRANCISCO BELTRAO - PR 85601-427
Fone: (46)3905-1850 I.E.: 905.69417-04

CAIXA: 52
No. 00132272
Data/Hora: 14-3-21 / 19:48:30

CNPJ: 09.430.882/0131-00
DROGARIA NISSEI SA
Rua Travessa Frie Leodato, 001
Francisco Beltrao - PR 85601-427
Fone: (46)3905-1850 I.E.: 905.69417-04

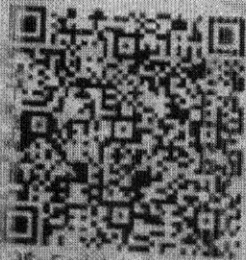
DOCUMENTO AUXILIAR DA ANCIAS FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

Nº	Cód	Descrição	Qtd	Un	ViUnit	ViDesc	Vi Total
001	8160	KIT MEDICAR GLICOSE GTECH FREE	1	UN	75,90	0,00	75,90
002	58173	KIT TIRA GTECH FREE LV3 FGE	1	UN	178,90	0,00	178,90
003	29870	LANCETA GTECH 100UN	1	UN	7,98	0,00	7,98
QTD TOTAL DETELES							003
VALOR TOTAL R\$							263,78

FORMA DE PAGAMENTO
Cartão de Crédito Outros
Valor Pago 263,78

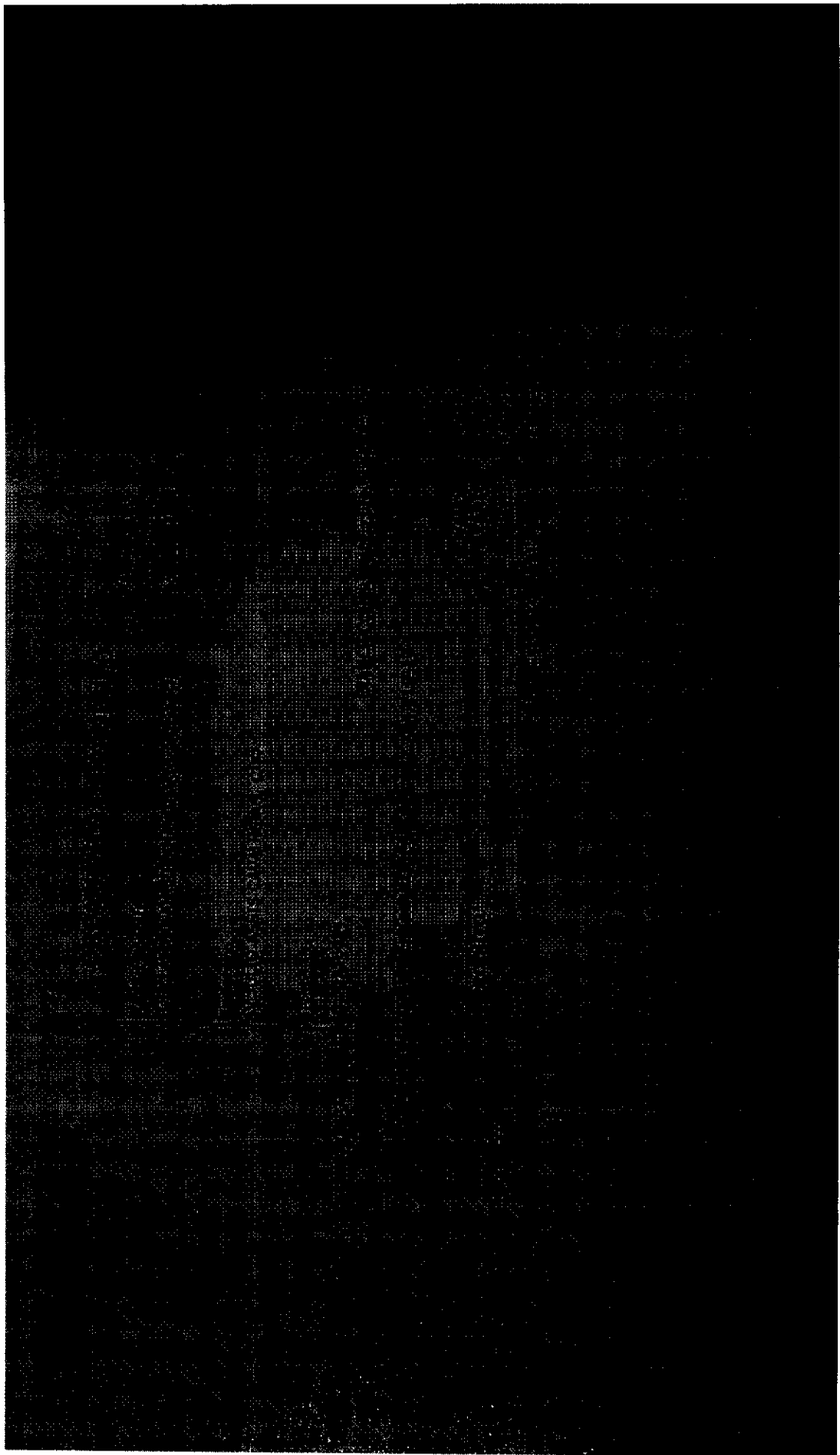
Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.tenda.pr.gov.br/nfce/consulta>
4171 0373 4300 201 5100 6505 2000 1260 1513 4886 1165

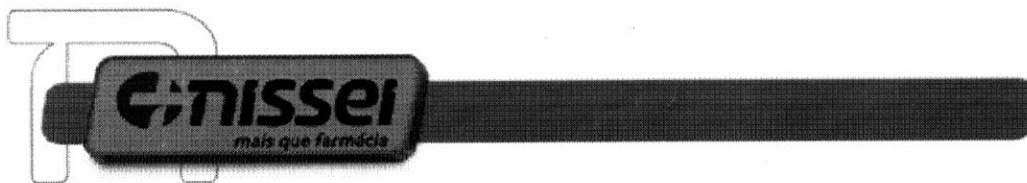
CONSUMIDOR CPF: 082.784.119-13
NFC-e nº 000126015 Série 052 14-3-21 19:48:37
Protocolo de Autenticação: 141210911424486
Data de Autenticação: 14-3-21 19:48:38



MDx: [trib aprox 25 - Fed 4,11 Est 5,87 Imp 9,53] Fonte:
IBPT/CONVENIO 1575997-Operador/Vendedor: 39684 /
36984/VOCE E O COMZOO: R\$ 0,00 consulte o QRCode
atraves do App I 30h e Nabota disponivel na PlayStore
(Android) e App I 30h e Nabota (IOS) - Loja 201 - Caixa 52 - Tiroca
mediante capot fiscal ate 30 dias, exceto medicamentos
de uso contínuo, termolabéis e farmacia popular
Tributos Totais Inc: Imposto de Renda Federal 17.741/12) R\$ 19,51
ERP.M.POV

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZTG 8EY2Q WZ642 4TE6Y





Curitiba, 21 de Maio de 2021.

ORÇAMENTO

Cliente:

MEDICAMENTO/PRODUTO	VALOR UNITÁRIO
APTAMIL SOJA 2	R\$ 359,95

- Após a confirmação do pedido, 3 a 4 dias úteis para entrega.
- Orçamento válido por 30 dias.
- O estoque poderá sofrer alterações, necessário confirmação antes de realizar o pagamento.

Atenciosamente,

Claudineia Silva

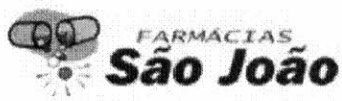
Consultora Interna de Vendas

claudineia.silva@nisseisa.com.br

Farmácias e Drogarias Nissei S/A.

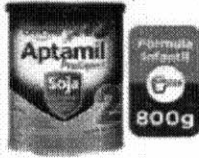
CNPJ: 79.430.682/0028-42





o que você procura?

Minha Cesta 5 itens



Aptamil Soja 2 Danone 800G
Código: 100004609

Total
R\$ 379,95

excluir

QTD

- 5 +

Formas de entrega



Receba em casa

Entrega rápida **R\$ 0,00**
Até 3 horas após a aprovação do pagamento

*Frete grátis em compras acima de **R\$ 99,99**



Retirar na Loja **Grátis**

Seu pedido estará disponível para retirada na loja em 60 min.

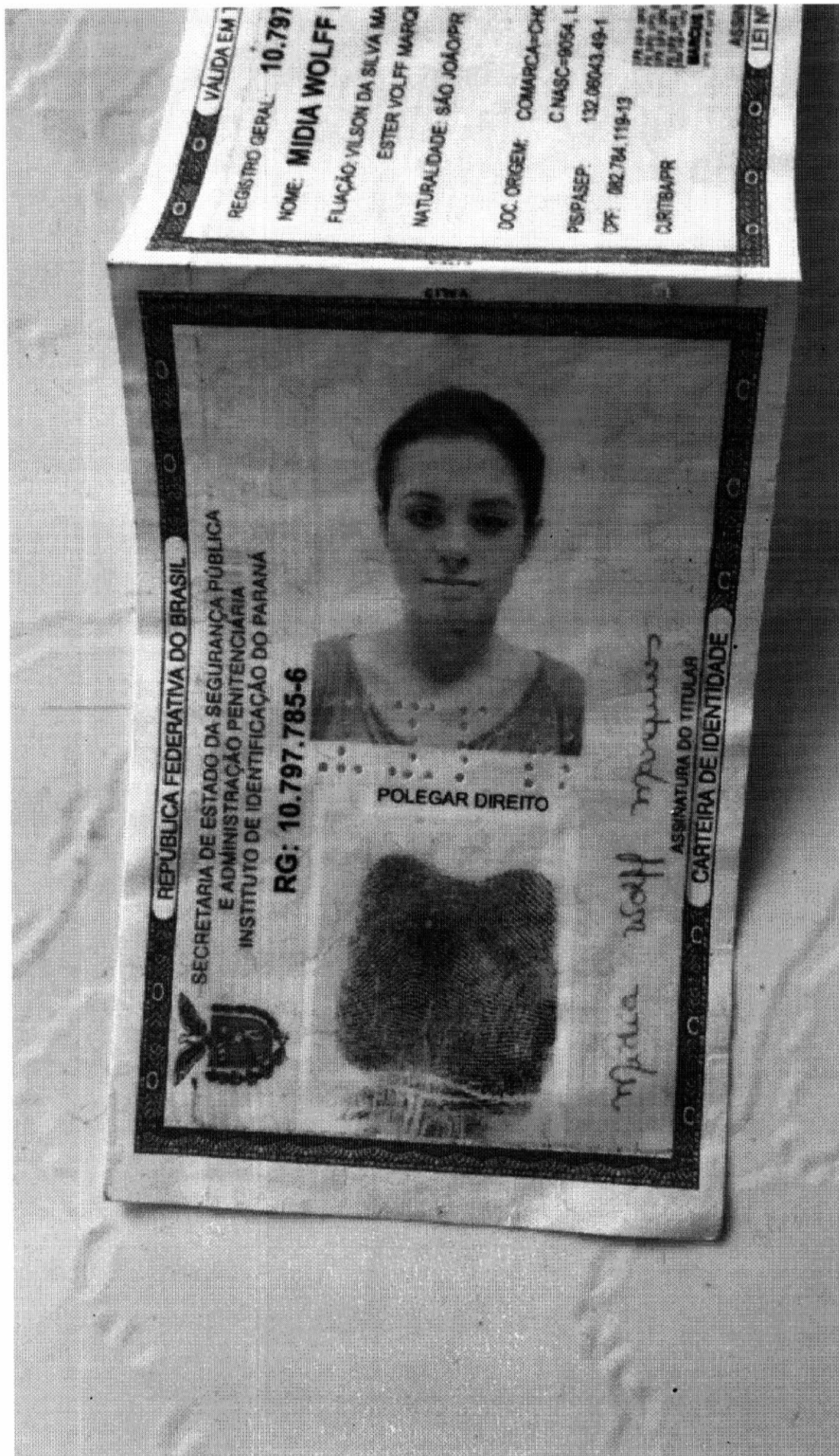
Resumo da compra

Total **R\$ 379,95**

Finalizar compra

Continuar comprando

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PULVZ YGCKF RDEPG C39CD



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **10.797.785-6** DATA DE EXPEDIÇÃO: 09/05/2018

NOME: **MIDIA WOLFF MARQUES**

FILIAÇÃO: VILSON DA SILVA MARQUES
ESTER VOLFF MARQUES


NATURALIDADE: SÃO JOÃO/PR DATA DE NASCIMENTO: 22/05/1992

DOC. ORIGEM: COMARCA=CHOPINZINHO/PR, SÃO JOÃO
C.NASC=9054, LIVRO=15A, FOLHA=90

PIS/PASEP: 132.06043.49-1

CPF: 082.784.119-13

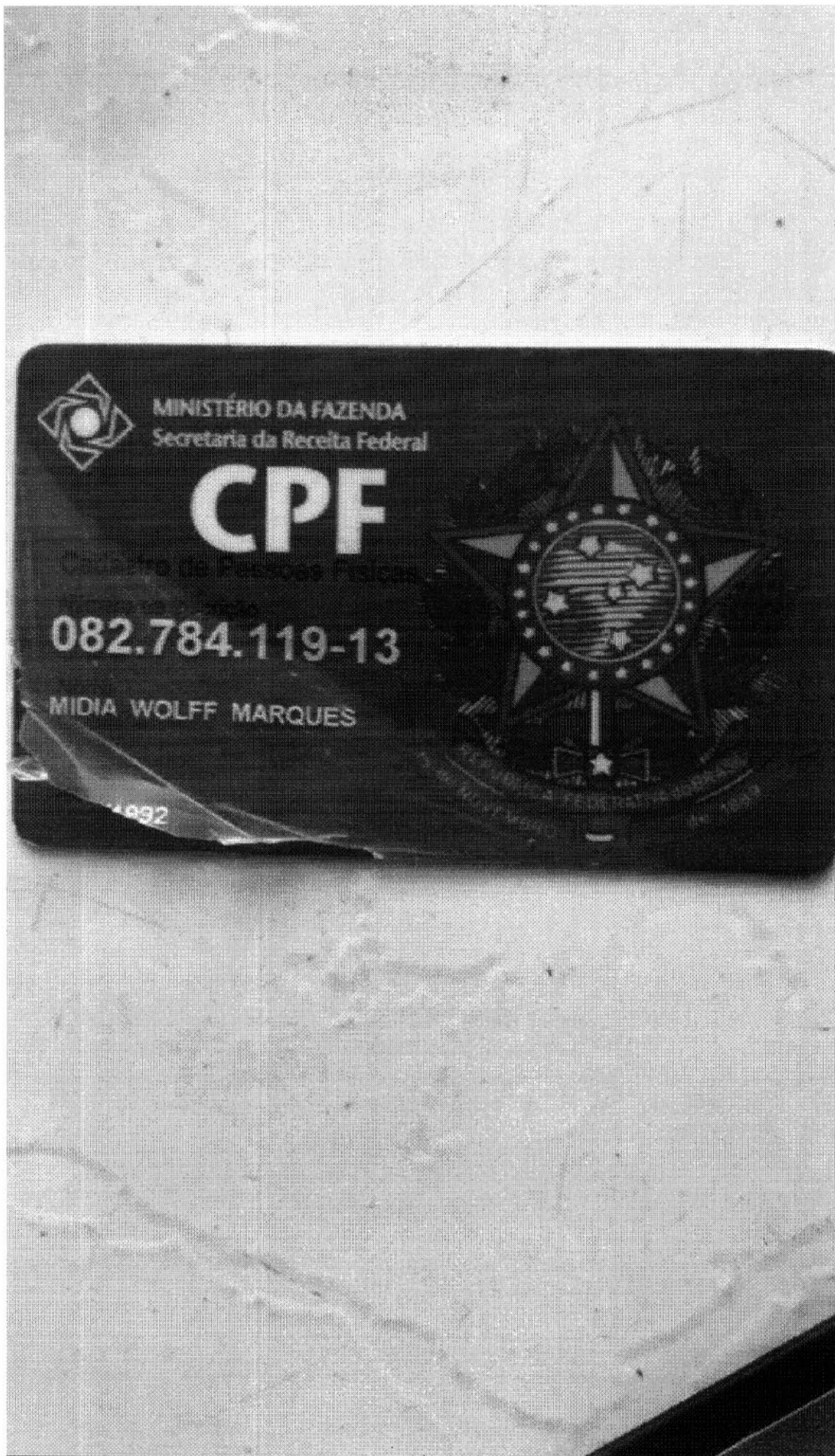
CURITIBA/PR


MARCUS VINÍCIUS DA COSTA BICHELETTO

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5X AEEVK 22HXP YXWSB



DIÁRIO VACINAL

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4	Coluna 5	Coluna 6	Coluna 7	Coluna 8	Coluna 9	Coluna 10

Handwritten notes on the right side of the page:
 - 433 em nome da mãe da criança
 - 433 em nome da mãe da criança



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005**

Autos nº. 0003087-53.2021.8.16.0083

Processo: 0003087-53.2021.8.16.0083

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos

Valor da Causa: R\$4.319,40

- Autor(s): • GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
representado(a) por Midia Wolff marques (RG: 107977856 SSP/PR e CPF/CNPJ:
082.784.119-13)
Rua Antônio Marcelo, 582 - Luther King - FRANCISCO BELTRÃO/PR
- Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909
- Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -
CEP: 85.601-030

DECISÃO

1. Acolho as emendas e recebo a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, que deverá ser processada pelo rito comum (artigo 318, CPC/2015).

2. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, ante ao preenchimento dos pressupostos legais, vez que demonstrada situação de hipossuficiência com a juntada de declaração correspondente e pedido específico na inicial, o que faço com base nos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015

3. Trata-se de pedido de tutela de urgência, onde narrou o autor que fora diagnosticado com Diabetes Mellitus – tipo I e alergia à proteína do leite, sendo-lhe receitado, inicialmente, a fórmula especial infantil – APTAMIL para sua alimentação. Todavia, informou que atualmente o infante faz uso de leite de castanhas, diante da prescrição médica. Afirmou que seus genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que são necessárias 30 (trinta) caixas de um litro ao mês, gerando um custo mensal aproximado de R\$ 554,70 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos). Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O Ministério Público, lançou manifestação pelo deferimento do pedido no item 43.



“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização.

Nesse sentido a jurisprudência já manifestou entendimento favorável em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR - TRATAMENTO DE CRIANÇA ALÉRGICA AO LEITE DE VACA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - IMPRESCINDIBILIDADE AMPARADA EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO DESACREDITADO - INAFESTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - MULTA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. I - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux). II - Comprovada a imprescindibilidade do suplemento alimentar (Neocate LCP) com base em relato firmado gastroenterologista infantil que acompanha a criança e não desacreditado pelos réus, é imperativa a manutenção da sentença que ordena seu fornecimento, impondo aos entes federados requeridos o dever de arcar com as despesas inerentes, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico de maior envergadura. III - Com a fixação de multa se almeja não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. IV - Recomendam a eficiência e a moralidade que seja condicionada a entrega da medicação à exibição e retenção da correspondente receita médica atualizada.) REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - SUS - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PRESCRIÇÃO: MÉDICO NÃO VINCULADO AO SUS - FÓRMULA NUTRICIONAL: SUS: NÃO DISPENSADA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência



Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante **Gabriel Arthur Marques Lazzari**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, leite/bebida de oleaginosas (castanha ou amêndoas) sem lactose, na quantidade de 30 (trinta) caixas de 1litro, na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ante a urgência da medida, na forma do artigo 139, inciso IV do CPC/2015, expeça-se ofício à Secretária de Saúde Municipal para que, com urgência, providencie o fornecimento do leite requerido, em cumprimento desta decisão.

Saliente-se que, deverá o genitor/representante do autor, apresentar comprovante de necessidade da fórmula alimentar, consistente em declaração/receituário médico indicando o uso da fórmula, diretamente ao ente fornecedor, a cada 06 (seis) meses.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Postergo a designação de audiência preliminar disposta no artigo 334 do CPC/2015 para momento posterior à apresentação de contestação, momento em que ambas as partes terão informado seu interesse no referido ato.

5. Expeça-se a citação e intimação da parte ré, para querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos (artigo 183 e 152, §º do ECA do CPC/2015), que se iniciará da juntada do comunicado da citação nos autos (artigos. 335, inciso III c.c artigo 231, do CPC/2015).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3520-0005 - E-mail: ecap@tjpr.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA
URGENTE: LIMINAR

Mandado de Intimação e Citação

Processo: 0003087-53.2021.8.16.0083
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Fornecimento de medicamentos
Autor(s): • GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por Mídia Wolff marques (RG: 107977856 SSP/PR e CPF/CNPJ: 082.784.119-13) Rua Antônio Marcelo, 582 - Luther King - FRANCISCO BELTRÃO/PR
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909
• Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66) Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

A MMª. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos proceda a INTIMAÇÃO e CITAÇÃO de:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030, Francisco Beltrão - Paraná.

INTIMAÇÃO para que cumpra a decisão liminar anexa, para que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Gabriel Arthur Marques Lazzari, nascido em 31/03/2020, filho de Adriano Ribeiro Lazzari e Mídia Wolff Marques, residente na Rua Antônio Marcelo, nº 582, Bairro Luther King, na cidade de Francisco Beltrão/PR, telefone 46 9980-9296, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, leite/bebida de oleaginosas (castanha ou amêndoas) sem lactose, na quantidade de 30 (trinta) caixas de 1litro, na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino. Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015. Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA

CITAÇÃO para querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias corridos (artigo 183 e 152, §º do ECA do CPC/2015), que se iniciará da juntada do comunicado da citação nos autos (artigos. 335, inciso III c.c artigo 231, do CPC/2015). Advirta-se a parte ré, que a ausência de contestação ou apresentação de manifestação parcial, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 341 e 344 do CPC/2015).

Francisco Beltrão, 15 de setembro de 2021.

Eliane Cristina Albani Provensi
Técnica Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
Assinatura digital

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
CONTRATO SOCIAL

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, residente e domiciliada na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portadora do CPF MF n.º 031.204.649-96; e, **GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 23.08.2007, residente e domiciliado na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 12.921.062-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF MF n.º 079.190.379-64; neste ato representado pela sua mãe Claudete dos Santos Possamai, acima qualificada, **RESOLVEM**, constituir uma sociedade empresária, regida sob a forma de sociedade limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, girará sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, e terá a sede, foro e domicílio na Av. Julio Assis Cavalheiro n.º 280, Centro, CEP 85.601-000 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto social o ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos e de Perfumaria.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciará as atividades em 18 de novembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social será no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país neste ato, assim distribuído entre os sócios:

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI-	29.500 QUOTAS – R\$ 29.500,00
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI-.....	500 QUOTAS – R\$ 500,00
TOTAL.....	30.000 QUOTAS – R\$ 30.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas, caucionadas ou empenhadas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito para a sua aquisição se postas à venda, com prazo de trinta (30) dias para ser exercido o direito de preferência.

CLÁUSULA SÉTIMA: Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá a necessidade de se proceder alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou pela sociedade, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiros, estranhos a sociedade, através de notificação onde conterà a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade será exercida pela sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, com poderes e atribuições de Administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

B.S.P.

Folha 1/2

R.C.P.

000050

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os sócios declaram que será aplicado a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, como regras subsidiárias, no que não é previsível, para as Sociedades Empresárias nos artigos do Novo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A sociedade poderá distribuir lucros aos sócios, lucros acumulados ou lucros apurados em balanços intermediários, que serão partilhados na proporção da participação de cada sócio no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Francisco Beltrão PR., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que valha na melhor forma de direito.

Francisco Beltrão, 11 de novembro de 2009

Claudete dos Santos Possamai
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Claudete dos Santos Possamai
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Representante do filho
Gabriel dos Santos Possamai

Claudete dos Santos Possamai
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI

Representado pela Mãe
Claudete dos Santos Possamai

Testemunhas:

1º Renir Alexandre Comunele
RENIR ALEXANDRE COMUNELO
CI/RG n.º 856.808 SSP PR

2º Jair Pedro Comunele
JAIR PEDRO COMUNELO
CI/RG n.º 1.168.537 SSP PR



Folha 2/2

Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda

Farmácia São Gabriel

Cnpj: 11.327.892/0001-56

Caixa Economica Federal

Ag: 0601

Op: 003

Conta:4399-2

Claudete dos Santos Possamai.....

Claudete dos santos Possamai & Cia Ltda

000052



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
CNPJ: 11.327.892/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 02:45:17 do dia 30/08/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/02/2022.

Código de controle da certidão: **BD3D.CCB4.39AF.FFC5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.327.892/0001-56

Certidão nº: 26774659/2021

Expedição: 30/08/2021, às 23:13:52

Validade: 25/02/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.327.892/0001-56**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cnat@tst.jus.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.327.892/0001-56

Razão Social: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI E CIA LTDA

Endereço: AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO 280 / CENTRO / FRANCISCO BELTRAO / PR
/ 85601-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/09/2021 a 25/10/2021

Certificação Número: 2021092601542605683820

Informação obtida em 06/10/2021 17:07:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024869774-42

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **11.327.892/0001-56**
Nome: **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 29/12/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

000056



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA
Nº32888/2021

RAZÃO SOCIAL: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME

CNPJ: 11.327.892/0001-56

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 123480

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ALVARÁ:

ENDEREÇO: AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO, 280 - Q 275 L 16A - CENTRO CEP: 85601000 Francisco Beltrão - PR

ATIVIDADE: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Certificamos que não existem pendências em nome do contribuinte supramencionado relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão.

DATA	DE	EMISSÃO:	23/09/2021
DATA	DE	VALIDADE:	22/11/2021
FINALIDADE:			VERIFICAÇÃO
CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTMHBUFFH2J5XCH929A			

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Certidão emitida gratuitamente pela internet em: 23/09/2021 - 10:40:04
Qualquer rasura invalidará este documento.

Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda

Farmácia São Gabriel

Cnpj: 11.327.892/0001-56

Caixa Economica Federal

Ag: 0601

Op: 003

Conta:4399-2

Claudete dos Santos Possamai

Claudete dos santos Possamai & Cia Ltda



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

004058

PARECER CONTÁBIL

Em atenção à solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. Integra os gastos mínimos destinados à saúde.

I - DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:

NÚMERO PROCESSO/ANO:	103/2021
DATA DO PROCESSO:	07/10/2021
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DO PROCESSO:	Aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello E Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083.
VALOR R\$	R\$ 5.772,80

II - PLANO PLURIANUAL - Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.

III - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Lei nº 4755/2020 de 05/08/2020.

Programa 1001: Saúde melhor para nossa gente - Código 57: Manter a assistência farmacêutica.

IV - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Lei nº 4775/2020 de 22/12/2020.

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
6520	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	654.197,62

Obs: saldo orçamentário em: 04/10/2021.

V - ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS

Bloco de custeio das ações e serviços públicos em saúde

ZELI MARIA ROTA JONIKAITES
CRC/PR 052130/P-2



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000058

PARECER JURÍDICO N.º 1301/2021

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE LEITE ESPECIAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda – ME** para a aquisição de leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme de Mello e Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e nº 0003087-53-2021.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 5.772,80 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, decisões dos processos n.º 0012033-82.2019.8.16.0083 e n.º 0003087-53-2021.8.16.0083, solicitação e receituário médico dos menores, Orçamentos, Contrato Social, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000060

Entretanto, como destacado acima, à própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de produto especial por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93.

As circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado⁴.

No caso de aquisição de produtos especiais por ordem judicial é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, citado acima:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.



000062

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Sobre a matéria, emblemática é a Decisão nº 3.500/1999 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento em caráter normativo, e ainda em vigor, no sentido de que:

(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

- a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;*
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);*
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;*
- e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;*
- f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;*
- g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; (Grifei)*

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a aquisição de produtos especiais por ordem judicial.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental. A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do produto/medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de risco iminente.

2.3 O CASO CONCRETO



000263

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. IV,⁵ da Lei n.º 8.666/93. Trata-se de situação emergencial decorrente de ordem judicial liminar concedida em sede dos processos n.º 0012033-82.2019.8.16.0083 e n.º 0003087-53-2021.8.16.0083 para atendimento imediato. Ainda, o relatório médico dos pacientes na rede pública municipal de saúde demonstra que a família dos pacientes não possui condições financeiras para custear a alimentação especial que não consta da Tabela SUS;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida (13 latas mensais de Nutren e 30 caixas mensais de leite/bebida de oleaginosas) com base no contido na determinação judicial;
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: **(a) Leite/bebida de oleaginosas:** Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda (R\$ 2.970,00), L. Sendeski e Schuerman Ltda (R\$ 3.180,00), justificou-se a ausência de outros orçamentos devido à escassez do produto no mercado; **(b) Nutren:** Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda (R\$ 2.802,80), Farma Anjos Comércio de Medicamentos Ltda (R\$ 2.860,00), MC Farma Comércio de Medicamentos Ltda (R\$ 3.229,20) e Ricardo A. Zientarski & Cia Ltda (R\$ 3.302,00), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Prazo de execução:** o Termo de Referência estabelece o prazo de vigência para 6 (seis) meses, prevendo-se a entrega imediata em até 5 dias úteis de forma única ou parcelada de acordo com o empenho de requisição para o atendimento da demanda emergencial. Dessa forma, em atenção ao limite temporal máximo de 180 dias estabelecido no art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, adverte-se que a presente contratação NÃO poderá ser prorrogada, devendo os itens serem inseridos em processos licitatórios para atendimento futuro;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o

⁵ "Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"



000064

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda - ME** para a aquisição de leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme de Mello e Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e nº 0003087-53-2021.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 5.772,80 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sem possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, motivo que enseja a inserção dos itens em processo licitatório.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nessa ordem: (I) no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; (II) publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, (III) firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 05 de outubro de 2021.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000065

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello E Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Artigo 24, *inciso IV*, da Lei 8.666/93.

Francisco Beltrão, 07 de outubro de 2021.


Alex Bruno Chies

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Daniela Raitz

Membro da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000066

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 103/2021
PROCESSO Nº 738/2021

OBJETO – Contratação de empresa para aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello e Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083, de acordo com as especificações abaixo:

FORNECEDOR: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME
CNPJ: 11.327.892/0001-56

Item nº	Código	Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	78391	NUTREN 1.0 LATA 400G	52	LATA	53,90	2.802,80
2	78392	LEITE/BEBIDA DE OLEAGINOSAS (CASTANHA OU AMENDOAS) SEM LACTOSE	120	L	24,75	2.970,00

VALOR TOTAL do processo de Dispensa de Licitação nº 103/2021: R\$ 5.772,80 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO: Enquadramento no Artigo 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.

- A contratação pretendida refere-se a Autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083, que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão forneça a quantidade de 13 latas mensais do leite NUTREN 1.0 para o paciente ANDRYUS GUILHERME DE MELLO. E também refere-se aos autos nº 0003087-53-2021.8.16.0083 que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão forneça a quantidade de 30 caixas de um litro mensais do leite/bebida de oleaginosas (castanha ou amêndoas) sem lactose para o paciente GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI.

- A contratação por dispensa será feita pelo período de 4 meses, visto que após esse período será incluída na licitação de dietas do município.

A pesquisa de preço ao aplicativo "Menor Preço" do Estado do Paraná, não foi utilizada pois não houve resultados que atendessem a especificação do leite solicitado pelo profissional médico.

Os recursos orçamentários estão previstos na(s) conta(s):

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
6520	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	654.197,62

A origem dos recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente Dispensa de licitação são vinculados ao Bloco de custeio das ações e serviços públicos em saúde.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da empresa CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 11.327.892/0001-56, estabelecida na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, nº 280, Centro - CEP: 85601-000 em Francisco Beltrão/PR, considerando o que consta no Artigo 24, inc. IV, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e os valores obtidos na pesquisa de preços realizada com fornecedores, que integra o presente processo.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão/PR, 07 de outubro de 2021


Alex Bryno Chies

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


CLEBERT FONTANA
Prefeito Municipal



Município de Francisco Beltrão
Solicitação 374/2021

000068

Equipamento

Página:1

Solicitação			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
374	Aquisição de Material	07/10/2021	2
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
157551-1	MANOEL BREZOLIN	737/2021	
Local		Pagamento	
Código	Nome	Forma	
29	Departamento Administrativo - Saúde	EM ATÉ 30 (TRINTA) D	
Órgão		Prazo	
Código	Nome		
08	Secretaria Municipal de Saúde	180 Dias	
Entrega			
Local			
Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF			

Descrição:

Contratação de empresa para aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello e Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083.

Justificativa:

- A contratação pretendida refere-se a Autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083, que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão forneça a quantidade de 13 latas mensais do leite NUTREN 1.0 para o paciente ANDRYUS GUILHERME DE MELLO. E também refere-se aos autos nº 0003087-53-2021.8.16.0083 que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão forneça a quantidade de 30 caixas de um litro mensais do leite/bebida de oleaginosas (castanha ou amêndoas) sem lactose para o paciente GABRIEL ARTHUR MARQUES LAZZARI.

- A contratação por dispensa será feita pelo período de 4 meses, visto que após esse período será incluída na licitação de dietas do município.

A pesquisa de preço ao aplicativo "Menor Preço" do Estado do Paraná, não foi utilizada pois não houve resultados que atendessem a especificação do leite solicitado pelo profissional médico.

Lote

001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
078391	NUTREN 1.0 LATA 400G	LATA	52,00	53,90	2.802,80
078392	LEITE/BEBIDA DE OLEAGINOSAS (CASTANHA OU AMENDOAS) SEM LACTOSE	L	120,00	24,75	2.970,00
				TOTAL	5.772,80
				TOTAL GERAL	5.772,80



Município de Francisco Beltrão - 2021
Classificação por Fornecedor
Processo dispensa 103/2021

Equipe

Página 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 1839-2 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME		CNPJ: 11.327.892/0001-56		Telefone:					
Representante: 528425-2 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI									
Lote 001 - Lote 001									
001	78391 NUTREN 10 LATA 400G	LAT	52,00	Classificado			53,90	5.772,80	*
002	78392 LEITE/BEBIDA DE OLEAGINOSAS (CASTANHA OU AMENDOAS) SEM LACTOSE	L	120,00	Classificado			24,75	2.970,00	*
VALOR TOTAL:							5.772,80		



PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 215/2021, de 15 de maio de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Processo de Dispensa de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 103/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello e Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083.

EMPRESA CONTRATADA: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
CNPJ Nº: 11.327.892/0001-56
VALOR TOTAL: R\$ 5.772,80 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Francisco Beltrão, 07 de outubro de 2021.



Alex Bruno Chies

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Daniela Raitz

Membro da Comissão Permanente de Licitações

ALEX BRUNO CHIES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

DANIELA RAITZ

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:749BB77C**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO**

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 215/2021, de 15 de maio de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Processo de Dispensa de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 103/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de Leite Nutren 1.0 e Leite/Bebida de oleaginosas sem lactose para os pacientes Andryus Guilherme De Mello e Gabriel Arthur Marques Lazzari, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0012033-82.2019.8.16.0083 e 0003087-53-2021.8.16.0083.

EMPRESA CONTRATADA: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

CNPJ Nº: 11.327.892/0001-56

VALOR TOTAL: R\$ 5.772,80 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Francisco Beltrão, 07 de outubro de 2021.

ALEX BRUNO CHIES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

DANIELA RAITZ

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:FFE4C2CE**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **VERSSERV VENDAS ONLINE EIRELI**.**ESPÉCIE:** Contrato nº 829/2021 - Pregão nº 149/2021.

OBJETO: Aquisição de insumos e equipamentos para viabilizar o projeto Inserção de Plantas Medicinais e Fitoterápicas na Atenção Básica de Saúde no Município de Francisco Beltrão – Chamada Pública SCTIR/MS Nº 1/2017, dos itens que restaram desertos/frustrados no Pregão Eletrônico nº 212/2019.

PRAZO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**VALOR TOTAL:** R\$ 108.395,00 (cento e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais).**FORMA DE PAGAMENTO:** Em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal e o recebimento definitivo do objeto.**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
6511	08.006.10.303.1001.2069	498	3.3.90.30.09.00	De Exercícios Anteriores
6552	08.006.10.303.1001.2069	518	4.4.90.52.08.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 7 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:2E55A169**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Pregoeira designada através da Portaria nº 146/2021 de 17 de março de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2021 – Processo nº 676/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição longarinas em aço com três lugares e poltronas estofadas fixas com apoio de braços, para utilização na Rodoviária Municipal e no terminal rodoviário urbano.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO por item

1 – GVS COMERCIO E INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI. CNPJ nº 01.795.543/0001-05. Item 01 R\$ 1.190,00.

2 - R D COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP. CNPJ nº 06.336.209/0001-07. Item 02 R\$ 525,00.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 54.950,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais).

Francisco Beltrão, 07 de outubro de 2021.

SAMANTHA PÉCOITS

Pregoeira

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:46E7D745**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
RERRATIFICADO****MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2021 – Processo nº 381/2021.

REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de uniformes, roupa e protetores solar para utilização dos servidores da Secretaria de Municipal de Planejamento e para vigias da Secretaria Municipal de Administração.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

1 – G. BERGAMASCO & GUILHERME LTDA. CNPJ nº 05.508.941/0001-54. ITENS 13 R\$ 15,00; 15 R\$ 20,00.

2 – GHC UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. CNPJ nº 10.242.466/0001-57. ITENS 17 R\$ 122,58; 19 R\$ 89,98.